



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000959/2009-63
ACÓRDÃO	1401-007.149 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARISOL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

Na desapropriação, o “quantum” auferido pelo titular da propriedade expropriada, como forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, caracteriza “justa indenização em dinheiro” que não pode, segundo assentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.116.460/SP), ser tributado pelo imposto de renda, em entendimento que deve ser estendido à CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$1.028.875,43, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado pela Interessada e dirigido a este Colegiado em face da decisão de primeira instância ter reconhecido parte do crédito informado em Per/Dcomp, no caso o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 e, conseqüentemente, parte dos débitos declarados não tiveram a sua compensação homologada.

No Despacho Decisório, fls.147 a 158, a unidade de origem não homologou as compensações das estimativas mensais relativas aos meses de 02/2004, 03/2004 e 07/2004, nos valores de R\$184.521,01, R\$ 401.076,14, R\$ 102.267,82 e de R\$ 522.201,00 respectivamente, e, também, foi glosada a **exclusão** de R\$ 5.876.061,08, a título de ganho em **desapropriação amigável** de imóvel próprio, da base de cálculo do IRPJ, resultado na redução do saldo negativo de IRPJ de 2004, passando do valor declarado de - R\$ 2.608.182,74 para - R\$ 195.151,16.

Em manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou as seguintes alegações, de forma resumida, cumprindo destacar que não se precisa relatoriar as situações envolvendo a glosa das compensações de estimativas, tendo em vista que a decisão recorrida reverteu esta situação, acatando a compensação das referidas estimativas.

Sirvo-me do relatório da decisão recorrida, Acórdão de nº 07-36.693 proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, em sessão de 13/02/2015, naquilo que se refere com a mencionada exclusão:

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl.164 a 175, na qual alega, em síntese:

[...]

Da Desapropriação de imóvel

- A operação não reflete um ganho de capital, uma vez que adveio de uma desapropriação de imóvel, na qual foi pago apenas o seu valor atualizado, sem qualquer espécie de lucro.

- Sabe-se que os valores pagos pelo Poder Público, em face de expropriação, ostentam natureza indenizatória, não configurando hipótese de incidência de imposto de renda, nos moldes previstos no art. 43 do CTN, tampouco se pode classificá-lo como lucro

- Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

- Desta forma, a interpretação mais adequada ao comando prescrito pela Carta Magna é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não enseja qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

- No caso em tela, a Manifestante percebeu a quantia em vista do ato de desapropriação, o que, indiscutivelmente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não será objeto de incidência do imposto sobre a renda.

- Tanto é verdade que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se, no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização oriunda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

- Note-se que esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, que ostenta o seguinte teor: "Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial".

- Desta forma, ainda que a indenização venha a representar valor superior àquele contabilmente estimado ao bem expropriado nos exercícios passados, ela, ainda assim, preservará sua natureza reparatória, não acarretando, pois, acréscimo patrimonial.

DA DECISÃO RECORRIDA – VOTO

Reproduzo o voto acerca da destacada exclusão

Da desapropriação de imóvel

Conforme revela a autoridade recorrida, embutida em "Outras Exclusões" (linha 38, ficha 9A "Demonstração do Lucro Real"), figura o montante de R\$ 5.876.061,08, que segundo a Interessada trata-se de ganho de capital obtido na desapropriação amigável de imóvel próprio pela Prefeitura de Jaraguá do Sul.

Deste modo, não há controvérsia quanto ao montante, posto que este foi informado pela própria Interessada. A discussão reside no fato desse montante ser tributável ou não pelo IRPJ.

A regra geral é de que o referido ganho de capital é tributável, conforme o mencionado o art. 418 do RIR/99, cujo caput é ora reiterado:

“Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 31).

A corroborar tal entendimento, há vários precedentes administrativos citados:

“DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA — Sujeita-se à incidência do imposto, como ganho de capital, o resultado positivo obtido pelo desapropriado em operação de transferência por desapropriação de imóvel urbano declarado de utilidade pública. (Acórdão 106-13861. Sexta Câmara. Data de publicação no DOU:25/06/2004)

IRPJ — DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL — Os lucros decorrentes de alienação por desapropriação de imóveis são tributáveis e somente se isentam se realizados na vigência de legislação que os beneficie com o favor fiscal. Ainda assim, a isenção, assim como o diferimento da tributação, só se aplica se forem obedecidas as condições legais necessárias ao reconhecimento da isenção ou do diferimento. CSL — LANÇAMENTO DECORRENTE — decidido no julgamento da exigência principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente. Recurso negado. (Acórdão nº 108-07995, de 20/10/2004)

GANHO DE CAPITAL — ALIENAÇÃO A QUALQUER TÍTULO PARA FINS FISCAIS — Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (Acórdão 104-23393, de 07/08/2008)”

Deste modo, é de se referendar a incidência do IRPJ sobre o ganho de capital decorrente da desapropriação.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 03 de março de 2015 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 30 de março de 2015, no qual repete as alegações trazidas perante a DRJ, acrescentando algumas novas posições, a seguir resumidas.

No julgamento da impugnação na DRJ/FNS, entendeu-se que *"Quanto à tributação desse ganho de capital, há que se referendar o posicionamento da autoridade recorrida de que não há previsão legal de imunidade ou isenção para este ganho de capital, havendo apenas previsão de imunidade do ganho de capital por desapropriação para fins de reforma agrária (CF, art. 184, § 5º)".*

Na resposta à Intimação nº. 411/2009, o Município de Jaraguá do Sul, por meio da Lei Municipal n. 3.562/2004, adquiriu da ora Manifestante, o bem imóvel registrado na matrícula R.3-13.110, do CRI da comarca de Jaraguá do Sul, no valor de R\$ 8.150.000,00 (oito milhões, cento e cinquenta mil reais). Tal operação foi celebrada por meio do Termo de Compromisso de Desapropriação Amigável nº. 145/2004, já apresentado neste processo.

[...]

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

[...]

No caso posto, a Recorrente percebeu a quantia em referente ao ato de desapropriação, o que, indiscutivelmente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda.

Note-se que esse entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 39/TFR, que ostenta o seguinte teor: *"Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial"*.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.116.460/SP, na sistemática de recursos repetitivos, decidiu que não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. RESP. 1.116.460/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 9.12.2009. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que não incide Imposto de Renda sobre verba recebida a título de indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou

utilidade pública, seja por interesse social, por não constituir ganho ou acréscimo patrimonial. Precedente firmado sob o regime do art. 543-C do CPC: REsp. 1.116.460/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 1º.2.2010. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional não provido.

No mais. Apresenta várias ementas antigas de julgados do CARF.

É o relatório do essencial.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Entendo assistir razão à Recorrente, situação já debatida neste Colegiado, mas em outra turma ordinária, cuja conclusão adoto como razão de decidir. Eis o julgado:

Acórdão de Recurso de Ofício e Voluntário nº 1302-001.784, em sessão de 04 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendário:

2008, 2009

[...]

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IRPJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos

conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP.

Correta a decisão que afasta exigência de IRPJ sobre ganho de capital auferido em razão de desapropriação, observando que o *Superior Tribunal de Justiça (STJ)*, ao julgar o *Recurso Especial nº 1.116.460/SP*, no âmbito da sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social, não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. [...]

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

[...]

Considerando o disposto nos arts. 418 e 422 do RIR/99, a autoridade lançadora exigiu IRPJ e CSLL calculados sobre o ganho de capital proporcional às parcelas recebidas a título de indenização pela desapropriação do imóvel de propriedade da contribuinte.

[...]

A exigência de IRPJ calculada sobre o ganho de capital de R\$ 4.847.062,02 (2008) e de R\$ 5.333.441,80 (2009) foi afastada na decisão de 1ª instância sob os seguintes fundamentos:

[...]

O Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigos 418 e 680, respectivamente, disciplina o tratamento tributário conferido ao resultado decorrente de desapropriação de bens do ativo permanente e aos lucros cessantes:

[...]

Apesar de existir expressa previsão legal para tributar as importâncias pagas às pessoas jurídicas, por força de decisão judicial, a título de indenizações por lucros cessantes, bem como de eventual ganho de capital apurado no resultado decorrente de desapropriação de bem do ativo permanente da pessoa jurídica, a doutrina e a jurisprudência, há longa data, vêm caminhando no sentido de excluir as indenizações do campo de incidência do imposto de renda.

Esse entendimento escora-se na premissa de que as indenizações apenas se destinam a reparar uma perda, constituindo, portanto, uma mera recomposição do patrimônio perdido ou danificado, inexistindo, assim, acréscimo patrimonial e, portanto, não restaria caracterizado o fato gerador do imposto de renda.

Neste sentido, é de se apontar o julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, submetido ao rito previsto no art. 543C (recurso repetitivo) do Código de Processo

Civil, realizado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo acórdão foi assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

“XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. “Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do paragrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, paragrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., paragrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18111988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

[...]

Frente ao exposto e considerando o determinado no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício relativamente à exigência de IRPJ sobre o ganho de capital apurado em desapropriação.

Creio que é o que basta para decidir.

Então tem-se o seguinte:

Saldo negativo de IRPJ do ano de 2004:

declarado: R\$ 2.608.182,74

reconhecido no Despacho Decisório: (R\$ 195.151,16)

reconhecido na Decisão Recorrida: (R\$ 1.384.156,15)

reconhecido neste Colegiado – CARF: R\$ 1.028.875,43

Conclusão

É o voto, de se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 1.028.875,43 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

Cláudio de Andrade Camerano

Assinado Digitalmente